



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

1

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

Pedro Batista de Souza Neto
1º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

Município: JUNCO DO SERIDÓ
Estado: PARAÍBA

Prefeito Constitucional:
JOSÉ ANTONIO DA NÓBREGA

Vice-Prefeito Constitucional:
JOSÉ LUDGERO BEZERRA

Secretário Municipal:
INÁCIO CUNHA SOBRINHO

Presidente da Câmara:
PEDRO BATISTA DE SOUZA NETO

Vice-Presidente da Câmara:
JOSÉ DAMIÃO DE MEDEIROS

1º Secretário:
JEOVÁ IDELFONSO DE MEDEIROS

2º Secretário:
JOSÉ VIANA SOBRINHO

Relator:
SEBASTIÃO DONATO COELHO

Líder do Governo:
EVARISTO DE BRITO NETO

Secretária:
ELSA DE LUCENA NÓBREGA

Assessor:
SERGIO MARCOS TORRES DA SILVA

Autoria do Ante Projeto:
MESA DIRETORA

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ
ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

2

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

SUMÁRIO



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

3

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

PRÉAMBULO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo do município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em obediência às normas doutrinárias estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, com objetivo de instituir uma ordem jurídica e democrática, oriunda da vontade popular, que assegure à sociedade juncoense o livre exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça através de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, cujo objetivo é promover a paz e o progresso social, econômico e cultural, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei orgânica do nosso município.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

4

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

PRÉAMBULO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo do município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em obediência às normas doutrinárias estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, com objetivo de instituir uma ordem jurídica e democrática, oriunda da vontade popular, que assegure à sociedade juncoense o livre exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça através de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, cujo objetivo é promover a paz e o progresso social, econômico e cultural, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Lei orgânica do nosso município.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

5

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

Art. 4º - O município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada em dois turnos com interstício de 10 dias e aprovada por 2/3 do plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias não lhe cabendo o veto, e atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - O território do município de Junco do Seridó é constituído pelo atual, medindo 160 km², limitando-se com os municípios de Santa Luzia, São José do Sabugi, Juazeirinho e Salgadinho, emancipado em 22 de dezembro de 1961, através da Lei Estadual n.º 2.680.

§ 2º - Fica mantido a atual sede do município.

§ 3º - São símbolos do município, a bandeira, o hino, e o brasão, definidos em lei complementar.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS E VILAS

Art. 5º - A criação de distritos e vilas far-se-á através de Lei Municipal, obedecendo a legislação estadual e os seguintes requisitos:

I - quanto aos distritos:

- população superior a oitocentos habitantes;
- mais de duzentos eleitores;
- existente na sede pelo menos 30 moradias, de escola pública, unidade de saúde, capela e cemitério;
- pertencer a mais de 10 proprietários.

Parágrafo Único - Não será permitida a criação de distritos desde que a medida importe em, para o distrito ou distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.

II - quanto às vilas:

- aglomerado de no mínimo dez residências, escola e capela.

Art. 6º - A apuração das condições exigidas para criação de distritos e vilas será feita da seguinte maneira:

- a população será a de trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados do IBGE;
- o eleitorado será apurado e fornecido pelo Cartório Eleitoral da Comarca;
- o número de moradias e a existência de prédios públicos será fornecido mediante certidão da Prefeitura.

Art. 7º - Na fixação dos limites e das divisas dos distritos e vilas serão observados os seguintes procedimentos:

- dar-se-á a preferência para a delimitação, às linhas naturais facilmente reconhecidas;
- na existência da linha natural utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 8º - A descrição dos limites e divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- os limites de cada distrito serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao norte;
- na descrição dos limites e das divisas distritais serão usadas linguagens simples, claras e precisas.

Parágrafo Único - As proposições que visam a criação de distritos e vilas serão, também, instruídas de croquis ou planta topográfica das áreas dos distritos ou vilas a serem criados.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao município de Junco do Seridó compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- instituir e arrecadar os impostos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo das obrigações de prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

6

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre outros:
 - a) iluminação pública;
 - b) abastecimento d'água e saneamento;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) transportes coletivos urbanos intermunicipais;
 - e) centros culturais e educacionais;
 - f) telefonia municipal pública.
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII - prover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamentos urbanos e as limitações urbanísticas convenientes;
- IX - zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;
- XI - elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XII - dispor sobre a organização e a execução dos seus serviços;
- XIII - organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico de seus servidores;
- XIV - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- XV - conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
 - c) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- XVII - regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;
- XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XX - dispor sobre serviço funerário e de cemitério;
- XXI - dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;
- XXII - regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIII - tornar obrigatório a apreensão de animais e recolher ao curral e depósito municipais os encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, bem como instituir a cobrança de taxas e aplicação de penalidades;
- XXIV - dispor sobre depósito de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI - cassar a licença concedida pelo município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVII - organizar e manter a sua política administrativa;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

7

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- XXVIII - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;
- XXIX - dispor sobre registro, vacinações e captura de animais com vista à preservação e erradicação de doenças e preservação da tranqüilidade pública; e
- XXX - manter os serviços de combate a animais nocivos.

Art. 10 – Compete ainda ao município de Junco do Seridó em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros livros de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

Art. 11º - Compete ao município de Junco do Seridó, em comum com o Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob os aspectos sanitário e higiênico, quando colocado à venda;
- III - adotar medidas para prevenção e extinção de incêndios;
- IV - manter a fiscalização sanitária de hotéis, pensões, restaurantes, bares, habitações, estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios e outros;
- V - assistir aos agricultores e pecuaristas do município nos assuntos referentes a conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate às pragas animais daninhas, melhoramento de rebanhos e reforestamento.

§ 1º - O município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, deverá articular-se com os órgãos estaduais, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o município atuará, preferencialmente, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12º - São poderes do município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos como representantes do povo e na forma da lei.

§ 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito na forma da lei e auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§ 3º - Os poderes públicos promoverão as condições para o progresso e a justiça social.

§ 4º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

§ 5º - É vedado ao município:

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

8

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- I - edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;
- II - recusar a fé aos documentos públicos;
- III - fazer distinção ou estabelecer preferências entre cidadãos;
- IV - renunciar a receita ou conceder isenções e anistia fiscais sem interesse público, justificado, definido em lei;
- V - realizar operações de créditos sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 13 – A Câmara Municipal de Junco do Seridó é constituída de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo voto direto para mandato de quatro anos.

Art. 14 – São os seguintes órgãos constitutivos da organização da Câmara:

- I - plenário;
- II - mesa diretora;
- III - comissões;
- IV - secretaria geral, e
- V - assessoria parlamentar.

Art. 15 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara e suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 16 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Nos limites do seu município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 17 – Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público, federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar por sua remuneração.

Art. 18 – O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) ressalvado os dispostos no artigo anterior, celebrar ou manter contrato com o município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - b) aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo;
 - b) exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) patrocinar causas em que seja interessado: qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo;
 - d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com o município ou suas instituições de direito público, ou neles exercer função remunerada.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

9

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

Art. 19 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - o que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição, na Estadual e na Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da respectiva mesa, ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa da casa, de ofício ou mediante a aprovação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 20 – É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único – A renúncia será feita por escrito dirigida à mesa da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 21 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal;
- II - licenciado pela mesa da casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vagas, de investidura em funções previstas neste artigo, e licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar menos de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 22 – A remuneração do Vereador do Município de Junco do Seridó será em forma de subsídio fixado no primeiro período da última sessão legislativa, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º - A remuneração de que trata o "Caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º - A remuneração de que trata o "Caput" deste artigo será dividida em duas partes iguais, sendo uma fixa e outra variável.

§ 3º - A parte variável corresponderá à frequência do Vereador às sessões e sua participação nas votações.

Art. 23 – Ao Presidente da Câmara será pago verba de representação que corresponderá a 100% do seu subsídio.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 24 – A Câmara Municipal de Junco do Seridó reunir-se-á na sede do município anualmente de 1º de março a 30 de maio e de 1º de setembro a 30 de dezembro.

§ 1º - Além dos outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

10

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- I - sob a presidência do mais votado, para compromisso e posse, no primeiro dia do ano do início da legislatura, e eleger sua mesa;
 - II - receber compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
- § 2º - A eleição para renovação da mesa será realizada no dia 1º de janeiro da 3ª sessão legislativa para o biênio subsequente, proibida a recondução para o cargo de presidente.
- § 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
- I - pelo seu presidente, para dar conhecimento ao plenário da extinção de mandato do prefeito ou, ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político administrativa;
 - II - pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 4º - A sessão extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e cuja proposição ou assunto deverá ser encaminhada cópia ou dado ciência à presidência, cuja deliberação será sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 – O Vereador que não tomar posse na sessão de que trata o inciso I do artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante o presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DA SECRETARIA E ASSESSORIA

Art. 26 – A Secretaria da Câmara Municipal é o órgão superior, incumbindo-lhe, entre outras, as atividades de redação e controle de documentos em processos, e, ainda, seus respectivos arquivamentos.

§ 1º - Resolução iniciativa da mesa disporá sobre a organização e funcionamento da Secretaria.

§ 2º - A Secretaria será exercida por pessoa que preencha os requisitos para investidura no serviço público, e cuja categoria pertencerá aos Cargos de Provisão em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da casa.

Art. 27 – A assessoria da Câmara Municipal é o órgão de assessoramento à Secretaria, incumbindo-lhe, entre outras atividades, os serviços datilográficos da casa.

Parágrafo Único – A assessoria será exercida por funcionário pertencente atualmente ao quadro fixo da Prefeitura, cuja categoria pertença ao Cargo de Provisão em Caráter Efetivo, nomeado por ato do Poder Legislativo, cuja remuneração não poderá ser inferior a um Salário Mínimo, e para a sua investidura deverá ter os seguintes critérios:

- a) possuir conhecimento e experiência em área pública empresarial;
- b) ter exercido cargo administrativo na área pública;
- c) ser possuidor de habilidades em serviços datilográficos;
- d) encontrar-se atualmente prestando serviço de assessoria na Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 28 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento ou ato que resultar na sua criação.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegura-se tanto quanto possível a representação dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir, apreciar e votar o parecer do relator sobre proposições;
- II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III - convocar secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes para prestar informações;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

11

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

VI - requisitar ao Tribunal de Contas que proceda um prazo determinado a expressão de denúncias de irregularidades.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 29 – À Câmara Municipal de Junco do Seridó compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - votar seu Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de lei, que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos;
- V - criar comissões de inquéritos sobre fatos determinados que incluam na competência municipal;
- VI - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ou sobre ato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- X - convocar o Prefeito e os secretários municipais ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - apreciar vetos;
- XII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- XIII - julgar as contas do Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, o Prefeito será afastado do cargo na forma da lei, sem prejuízo de ação cabível.

Art. 30 – Caberá a mesa da Câmara:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- III - declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por convocação, de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada plena defesa.

Art. 31 – Não serão, de qualquer modo, subvencionadas viagens de Vereadores, salvo o desempenho de missão temporária, de caráter cultura ou de interesse do município, mediante plena designação da mesa Diretora.

Art. 32 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- IV - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

12

- V - promulgar resoluções, decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI - declarar perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses do inciso III e V do Artigo 19 desta Constituição;
- VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Art. 33 – O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - na eleição da mesa;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando a votação se seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O Processo Legislativo compreende:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 – A Lei Orgânica do Município será emendada perante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São iniciativa do Prefeito municipal as leis de:

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

13

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 – É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 38 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;
- II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei suscrito por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "Caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 41 – O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 42 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esta não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

14

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

Art. 43 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 44 – As lei complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 45 – Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução das deliberações da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência que tenham efeito externo.

§ 2º - Tratam as Resoluções de matérias de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais a Câmara pronunciar-se-á em casos concretos.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 46 – A fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores ou pelos quais o município responda, ou em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Poder Executivo e seus órgãos da administração direta, bem como administração indireta, compreendido as autarquias, empresas e economia mista e fundações e qualquer instituição pública municipal, que recebam do município subvenção ou ajuda financeira, encaminhará mensalmente à Câmara Municipal seus balancetes acompanhados dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.

§ 3º - O controle externo será exercido pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - As contas do Prefeito que serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual, e ficará uma das vias a partir do citado prazo e durante 60 (sessenta) dias à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte na Câmara Municipal que poderá questionar sua legitimidade na forma da lei.

§ 6º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que a lei dispuser.

§ 7º - Se a Câmara não deliberar no prazo em que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º - Concluído o parecer pela rejeição das contas, serão de imediato, adotadas as providências observadas as formalidades da lei.

Art. 47 – O Poder Executivo publicará ou afixará na Prefeitura, em local acessível ao público, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o balancete da receita e despesa, boletim de tesouraria, e quadro demonstrativo da despesa de capital do mês anterior.

Art. 48 – É vedado a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º - Será feito estimativa o empenho da despesa cujo valor não se possa determinar.

§ 2º - O empenho será ordinário para as despesas cujo valor seja determinado.

§ 3º - Para cada empenho o município extrairá um documento denominado "NOTA DE EMPENHO", que indicará o nome do credor, as especificações e a importância das despesas bem como a dedicação do valor desta do saldo de dotação própria.

Art. 49 – O município poderá consignar em cada exercício dos respectivos orçamentos para fins de suplementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como "RESERVA DE CONTINGÊNCIA".

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

15

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 53 – O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda de cargo:

- I - firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad natum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 54 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 55 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 56 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 57 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal.

Art. 59 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa dias) depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de última vaga, na forma da lei.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

16

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 62 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o plano plurianual e os orçamentos anuais do município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir certidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação em vigor;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de Seção Legislativa;
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária e o plano plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - aplicar multas, previstas em leis e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

17

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

- XXVI - solicitar o auxílio da polícia ao Estado para garantia de cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito de Junco do Seridó será em forma de subsídio e representação.

§ 1º - o Prefeito quando no exercício de suas funções fará jus à verba de representação.

§ 2º - A remuneração de que trata o "Caput" deste artigo será fixada no primeiro período da última sessão legislativa, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 3º - A remuneração de que trata o "Caput" deste artigo não poderá ser inferior a 12 (doze) salários mínimos para o cargo de Prefeito.

Art. 65 – A remuneração do Vice Prefeito corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito quando no exercício das funções de Prefeito, fará jus à verba de representação atribuída ao mesmo.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especificamente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO IV DA CONSULTORIA DO MUNICÍPIO

Art. 67 – A Consultoria do Município é o órgão superior da consultoria e assessoramento do Poder Executivo, incumbindo-lhe a orientação técnica às áreas econômico-financeira, patrimonial e de pessoal, bem como a execução de técnica legislativa no auxílio e assessoramento na elaboração de atos do poder público.

§ 1º - A Consultoria além das atribuições de representar quando designado, o município perante as instituições municipais, estaduais e federais, incumbir-se-á ainda da assinatura como responsável pela elaboração de peças e livros contábeis, obedecido às normas da legislação em vigor.

§ 2º - A Consultoria será exercida por funcionário estável pertencente atualmente ao quadro fixo da Prefeitura, cuja categoria pertence aos Cargos de Provimento em Caráter Efetivo, nomeado por ato do Poder Executivo, cuja remuneração não poderá ser inferior a 4 (quatro) Salários Mínimos.

§ 3º - O Consultor Municipal referido no "caput" deste artigo, terá sua nomeação, entre outras, baseado nos seguintes critérios:

- I - curso médio profissionalizante;
- II - ingresso em universidade;
- III - ter exercido cargos administrativos por diversas vezes na administração pública;
- IV - possuir amplos conhecimentos e experiência em matéria econômico-financeira, patrimonial, pessoal e, ainda, técnica legislativa;
- V - ter participado de cursos e seminários promovidos por instituições públicas e privadas;
- VI - encontrar-se atualmente prestando serviços de assessoria na elaboração da Lei Orgânica do Município.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

18

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 68 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 69 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 70 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecidas as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensa esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 71 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal dentre os quais, os concernentes a:

- I - salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado a sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário ou vencimento, exceto quando de aposentadoria especial;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - salário família aos dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - serviços extraordinários com remuneração superior no mínimo a 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII - adicional de remuneração para atividades perigosas e insalubres, na forma da lei;
- XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

Art. 72 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 73 – A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação própria em concurso público de provas, e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livres nomeações e exonerações. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

19

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

Art. 74 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 75 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado ao quadro e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 76 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 77 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 78 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Art. 79 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 80 – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 81 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direito a aquisição de imóvel.
- III - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, "b", da CF, definidos em lei complementar;
- IV - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- V - Taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII - Contribuição para custeio de sistemas de previdência social e assistência social;

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

20

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I, será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no Inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 83 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - os orçamentos anuais.

Art. 84 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipal, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 85 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - O Município criará em sua estrutura básica organizacional, Divisões Administrativas, destinadas ao incentivo, subvenção e ao financiamento da produção agropecuária e mineral, por constituir-se a base da economia do município.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento e manutenção das unidades citadas no "caput" deste artigo, o município aplicará pelo menos 5% (cinco por cento) de sua receita.

Art. 87 - O município aplicará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, 5% (cinco por cento) para a prática de cultura e desportos.

Parágrafo Único - A aplicação referida no "caput" deste artigo será feita preferentemente no dever que tem o município de fomentar as práticas desportivas, amadoristas e culturais, através da construção de praças esportivas e centros culturais e ainda a realização e promoção de esportes olímpicos e manifestações culturais.

Art. 88 - As atuais viúvas de Vereadores que gozam de direitos atualmente adquiridos por lei, e as dos que vieram a falecer, em pleno gozo do exercício do mandato, será concedida pensão vitalícia intransferível, cuja remuneração não poderá ser inferior a 01 (um) Salário Mínimo.

Art. 89 - Os vereadores do município com número igual ou superior a 4 (quatro) mandatos eletivos e que estejam em gozo na vigência desta Constituição, sejam eles consecutivos ou não, será concedido pensão vitalícia, transferível ao conjuge, cujo valor não poderá ser inferior a 01 (um) Salário Mínimo.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br



Boletim Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ ESTADO DA PARAÍBA

Data: Quinta-Feira, 03 de abril de 2025.

EDIÇÃO EXTRA

Página

21

(Instituído pelas Leis Municipais nº 118/1999, de 16 de agosto de 1999 e nº 293/2011, de 20 de abril de 2011).

Parágrafo Único – Para efetivação da pensão referida no “caput” deste artigo, o interessado deverá encaminhar requerimento à Mesa Diretora da Câmara, anexando a devida documentação comprobatória.

Art. 90 – Nas atividades esportivas, culturais e sociais que impliquem em cobrança de taxas de acesso, bem como os transportes coletivos municipais, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) em suas tarifas para a classe estudantil do município, devidamente comprovada, definida em lei complementar.

Art. 91 – O município quando da construção de Escolas Municipais na Zona Rural, com o objetivo de reduzir ao máximo o índice de ausência de alunos em salas de aulas, observará como distância mínima, 03 (três) quilômetros entre elas.

Art. 92 – O município quando da concessão de alvará de licença para localização e funcionamento de empresa de mineração, pesquisa e lavra, submeterá à aprovação do Poder Legislativo.

JUNCO DO SERIDÓ – PB, 05 DE ABRIL DE 1990, PEDRO BATISTA DE SOUZA NETO, Presidente – JEOVÁ IDELFONSO DE MEDEIROS, 1º Secretário – JOSÉ VIANA SOBRINHO, 2º Secretário – SEBASTIÃO DONATO COELHO, Relator – JOSÉ DAMIÃO DE MEDEIROS, Vice Presidente – EVARISTO DE BRITO NETO – TEODIMAR GAMBARRA BEZERRA DA NÓBREGA – FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE - JUSTO FRANCISCO MACIEL.

E-mail:

prefeitura@juncodoserido.pb.gov.br